



**Poder Legislativo**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

**\*RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 616, DE 7/12/2016.**

**INSTITUI o Prêmio Inventor Agrário.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, na forma que estabelece o artigo 17, I, e da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, promulga a seguinte

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**

**Art. 1.º** Fica instituído o Prêmio Inventor Agrário a ser conferido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a criadores de equipamentos e/ou técnicas inovadores que se destaquem no sentido de gerar e adaptar tecnologias que possibilitem:

**I** - a elevação da rentabilidade das atividades do setor primário;

**II** - o incremento da produtividade com a máxima eficiência econômica;

**III** - a redução do impacto ambiental, dos custos operacionais e de construção.

**§1.º** A outorga do Prêmio ocorrerá anualmente, em Sessão Especial, na semana do dia 15 de setembro, data em que se comemora o Dia do Produtor Rural do Amazonas, conforme Lei n. 3.468, de 23 de dezembro de 2009.

**§2.º** O referido Prêmio terá caráter meritório e será representado por uma medalha, acompanhada de diploma, para os quais Ato da Mesa definirá os modelos.

**Art. 2.º** O Prêmio Inventor Agrário tem como objetivo geral estimular, identificar e divulgar inventos e tecnologias que facilitem a atividade do setor primário, e que sejam produzidos de forma acessível e, preferencialmente, com material reciclável ou renovável.

**Art. 3.º** As indicações dos inventores para concorrerem ao Prêmio Inventor Agrário poderão ser feitas por deputados, prefeitos, órgãos e/ou entidades vinculados ao setor primário.

**Parágrafo único.** As indicações mencionadas no *caput* deverão ser acompanhadas de uma ficha descritiva, conforme modelo no anexo I desta Resolução, acompanhada de vídeos, fotos, esquemas, banners, maquetes ou quaisquer outros recursos que contribuam para o detalhamento das características do equipamento ou da técnica apresentados.

**Art. 4.º** A análise e a seleção dos inventos e tecnologias ficam a cargo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que poderá validá-las, ou não, em função dos critérios estabelecidos nesta Resolução, elaborando parecer sobre cada um deles.

**§1.º** À Comissão aludida no *caput* reserva-se o direito de solicitar informações complementares que julgar necessárias.

**§2.º** A Comissão julgadora selecionará os três melhores equipamentos e/ou técnicas inovadores para receberem o Prêmio.

**Art. 5.º** Os equipamentos e técnicas indicados serão observados quanto aos seguintes critérios de avaliação:

**I** - clareza da apresentação, através da ficha descritiva, sobre a contribuição do invento para solução do problema a que se propõe resolver;

**II** - custo do material utilizado;

**III** - facilidade na fabricação;

**IV** - potencial de retorno econômico com a adoção;



**Poder Legislativo**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

**V** - praticidade de uso e manutenção;

**VI** - importância e abrangência do problema a que o invento se propõe a resolver;

**VII** - originalidade do invento: novidade da solução dada pelo invento ao problema abordado.

**Art. 6.º** É obrigatória a comprovação de que esses inventos ou tecnologias estão em andamento ou foram implementados pelos meios anteriormente descritos contendo descrição pormenorizada de localização geográfica, pessoas ou entidades envolvidas e outras informações que comprovem a autenticidade das informações.

**Parágrafo único.** Não serão aceitas as indicações de projetos que ainda se encontrem em fase de formação não tendo ainda resultados que permitam à Comissão julgadora avaliá-lo dentro dos critérios estabelecidos.

**Art. 7.º** Conforme viabilidade e conveniência, a Assembleia Legislativa poderá organizar exposição, em suas dependências, dos inventos e tecnologias premiados.

**Art. 8.º** O Prêmio Inventor Agrário será fornecido sem nenhum ônus aos agraciados, devendo as despesas com a aquisição deste correr à conta de verbas orçamentárias ou de recursos próprios da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

**Art. 9.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





**Poder Legislativo**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

**ANEXO I – FICHA DESCRITIVA**

**Categoria pretendida:**

**INVENTO** ☐

**TÉCNICA** ☐

**Identificação do Inventor:**

Nome/Razão Social:

Endereço (Rua, N., Apto.):

CEP / Cidade / Estado:

|                      |                      |                      |
|----------------------|----------------------|----------------------|
| <input type="text"/> | <input type="text"/> | <input type="text"/> |
|----------------------|----------------------|----------------------|

Telefone (DDD):

|                      |                      |                      |
|----------------------|----------------------|----------------------|
| <input type="text"/> | <input type="text"/> | <input type="text"/> |
|----------------------|----------------------|----------------------|

E-mail:

**Identificação do equipamento/técnica:**

Em que classe o produto está inscrito?

Equipamento completo

☐

Componente

☐

Acessório

☐

Atual estágio de desenvolvimento do equipamento e/ou técnica?

Em linha de produção

☐

Aperfeiçoamento

☐

Protótipo

☐



**Poder Legislativo**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

Aplicação (a que se destina, que operações executa e sob que condições...)

O produto está sendo lançado neste Concurso?

**SIM**

☐

**NÃO**

☐

Em caso negativo, qual a data da sua entrada no mercado?

DD/MM/AAAA

Outras informações:

Local / Data:

Responsável pela indicação:

**\* Republicada por haver sido publicada com incorreções no e-DOALEAM, Edição n. 861 de 7.12.2016.**